



## **Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021 de 09.06**

**Altera as medidas aplicáveis em situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Jurídico UACS**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021 de 09.06:**

### **Altera as medidas aplicáveis em situação de calamidade**

Por via da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 74 -A/2021](#), de 09 de Junho, foram definidas as regras a aplicar até às 23:59 h do dia 27 de Junho de 2021, em todo o território nacional.

O presente diploma fixa as regras a vigorar para a generalidade dos municípios portugueses correspondentes á 4.ª fase de desconfinamento, bem como as medidas especialmente aplicáveis aos municípios na situação de «município de risco elevado» (como é o caso de [Lisboa](#)).

Para a generalidade dos municípios portugueses (com excepção de Lisboa, Braga, Odemira e Vale de Cambra) as medidas incluem:

- I. **Teletrabalho** deixa de ser obrigatório e passa a ser recomendado quando as actividades o permitam;
- II. **Restaurantes, cafés e pastelarias** (no interior, máximo de 6 pessoas por grupo; em esplanadas, máximo de 10 pessoas por grupo) até às 00h00 para efeitos de admissão e encerramento à 01h00;
- III. **Comércio a retalho alimentar e não alimentar** com o horário do respectivo licenciamento;
- IV. Todas as **lojas e centros comerciais** com o horário do respectivo licenciamento.

Em [Lisboa](#), mantêm-se as regras já em vigor, dado ter sido considerado «município de risco elevado».



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021 de 09.06**

**Altera as medidas aplicáveis em situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Jurídico UACS**

## **Regras aplicáveis em todo o território nacional:**

### **Artigo 09º: Encerramento de instalações e estabelecimentos**

Continuam **encerrados** as instalações e estabelecimentos referidos no **anexo I** ao presente diploma. Entre eles, contam-se:

- 1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão: Parques de diversões e parques recreativos; Discotecas, bares e salões de dança ou de festa.
- 2 — Espaços de jogos e apostas: Salões de jogos e salões recreativos.

**Artigo 13º: Disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público** - regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

1 -

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área destinada ao público, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m<sup>2</sup>; **1 pessoa por cada 20m<sup>2</sup>**. Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;

c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;



## Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021 de 09.06

### **Altera as medidas aplicáveis em situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

#### **Gab. Jurídico UACS**

e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.

2 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.

3 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

#### **Artigo 14º: Venda e consumo de bebidas alcoólicas**

Nas entregas ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take - away), não é permitido fornecer bebidas alcoólicas a partir das 21:00 h e até às 06:00 h.

#### **Artigo 16º: Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares**

Os veículos particulares com lotação superior a cinco pessoas apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021 de 09.06**

**Altera as medidas aplicáveis em situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Jurídico UACS**

**Artigo 25.º: Eventos**

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 50 % do espaço em que sejam realizados;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre com diminuição de lotação;
- d) Outros eventos, sejam realizados em interior ou ao ar livre, com diminuição de lotação e de acordo com as orientações específicas da DGS.

Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 13.º, bem como nos artigos 37.º e 44.º da presente Resolução, consoante o que seja aplicável quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021 de 09.06**

**Altera as medidas aplicáveis em situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Jurídico UACS**

**Regras aplicáveis na generalidade dos Municípios:**  
(excepto «municípios de risco elevado» (como é o caso de Lisboa)).

**Artigo 36º Horários**

1 — As actividades de comércio de retalho alimentar e não alimentar funcionam de acordo com o horário do respectivo licenciamento.

2 — Os estabelecimentos de restauração e similares encerram, para efeitos de serviço de refeições no estabelecimento, à 01:00 h, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir das 00:00 h.

**Artigo 37º: Restauração e similares**

1 — Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento (take - away).

2 — O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

a) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a seis pessoas no interior ou a 10 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, salvo, em ambos os casos, se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;

b) O cumprimento do horário de encerramento à 01:00 h, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir das 00:00 h.



## Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021 de 09.06

**Altera as medidas aplicáveis em situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Jurídico UACS**

### **Regras aplicáveis a municípios de risco elevado: (como é o caso de Lisboa)**

#### **Artigo 42.º Encerramento de instalações e estabelecimentos:**

Entre outros, Termas e spas ou estabelecimentos afins

#### **Artigo 43.º Horários**

1 — **Apenas podem abrir ao público antes das 10:00 h** os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3 - A/2021, de 14 de Janeiro (confinamento), bem como os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

2 — As actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento nos termos do presente decreto **encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.**

3 — Os estabelecimentos de restauração e similares encerram às **22:30**, excepto os que se encontrem em conjuntos comerciais e não disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, os quais encerram às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.

Fora destes períodos, é possível a venda para fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como, a disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away).



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021 de 09.06**

**Altera as medidas aplicáveis em situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Jurídico UACS**

**Artigo 44º: Restauração e similares**

1 — O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares apenas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;
- b) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a 06 pessoas no interior ou a 10 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, salvo, em ambos os casos, se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;
- c) O cumprimento do horário de encerramento às 22:30, excepto os que se encontrem em conjuntos comerciais e não disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, os quais encerram às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.

2 - No âmbito da disponibilização de refeições, produtos embalados ou bebidas à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away), é proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

ACF/10.06.2021